TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Informação

Informação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO
Processo Número: 1005239-24.2019.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (RECLAMANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:
Presidente da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Civeis do Estado de Mato Grosso (RECLAMADO)
Outros Interessados:
NELSON MULLER (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1005239-24.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO
Processo Número: 1005239-24.2019.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (RECLAMANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:
Presidente da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Civeis do Estado de Mato Grosso (RECLAMADO)
Outros Interessados:
NELSON MULLER (TERCEIRO INTERESSADO)

Certifico que o Processo nº 1005239-24.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência

Portaria Presidência

PORTARIA N. 528/2019-GAB, DE 15 DE ABRIL DE 2019
O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e as emendas constitucionais 62/2009, 94/2016 e 99/2017;
CONSIDERANDO caber ao Tribunal, por meio de seu Presidente, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer medida tendente a retardá-la ou frustrá-la;
CONSIDERANDO o teor da Resolução 115/2010-CNJ, alterada, parcialmente, pelas Resoluções 123/2010-CNJ e 145/2012-CNJ;
CONSIDERANDO os termos da Resolução 007/2007/OE, de 26/07/2007, que instituiu a Central de Conciliação dos Precatórios do TJMT, vinculada à Presidência desta Egrégia Corte, posteriormente revogada pela Resolução 002/2011/TP, de 02/03/2011, norma vigente;
CONSIDERANDO o teor do art. 3º, da Resolução 002/2011/TP, que estabelece que o Juízo de Conciliação de Precatórios deverá receber do Departamento Auxiliar da Presidência todo o apoio técnico-administrativo necessário a seu regular funcionamento;
CONSIDERANDO a necessidade de regular aspectos procedimentais no que se refere às requisições de pagamento de precatórios processadas no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. O processamento dos Precatórios Requisitórios dar-se-á exclusivamente no Tribunal de Justiça, cabendo ao Presidente assegurar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, nos termos preconizados na Constituição Federal de 1988.
Art. 2º. O processamento e o pagamento de Precatórios Requisitórios possui natureza administrativa.
Art. 3º. As Requisições de Pequeno Valor (RPV) emitidas contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal no âmbito da primeira instância serão expedidas e processadas pelo próprio Juízo da Execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça.
CAPÍTULO II
DO OFÍCIO REQUISITÓRIO
Art. 4º. As requisições serão dirigidas ao Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Juiz da Execução, por meio de ofício autuado em sistema eletrônico desenvolvido para controle das requisições de pagamento.
Art. 5º. O Juiz da Execução deverá preencher integralmente o modelo disponível no Sistema de Requisição de Pagamento (SRP) e informará os dados necessários, conforme o art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (RI/TJMT).
Parágrafo único. A requisição deverá vir acompanhada dos documentos elencados no art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Art. 6º. Os precatórios deverão ser expedidos de modo individualizado, por credor, ainda que haja litisconsórcio.
Parágrafo único. Nas ações em que o cônjuge figura como parte, deverão ser expedidas requisições em separado, com os valores correspondentes.
Art. 7º. Ausentes quaisquer dos dados especificados ou documentos mencionados, o precatório será devolvido, não sendo considerado para efeito algum, cabendo ao Departamento Auxiliar da Presidência restituí-lo ao Juízo Requisitante, mediante o lançamento de certidão que indicará o requisito faltante.
Parágrafo único. O regular processamento e pagamento dependerá de nova requisição, apresentada pelo Juízo Requisitante, com os dados e documentos completos.
Art. 8º. Devidamente instruído o Precatório, será lavrada certidão nos autos e, na sequência, submetido o feito à conclusão do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios.
Art. 9º. Após o despacho inicial que determinar a inclusão do débito no orçamento público, o precatório será incluso na ordem cronológica de apresentação da entidade devedora, com obediência ao dia, à hora e ao minuto do recebimento do ofício requisitório no Tribunal de Justiça, mediante registro do protocolo, via sistema informatizado de dados.
Art. 10. A determinação de inclusão do precatório no orçamento do ente público devedor importará na intimação das partes.
Art. 11. Para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.
Parágrafo único. O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.
CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES
Art. 12. O Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, na forma estabelecida pela Recomendação nº 39 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ainda nas Resoluções nº 007/2007/OE e 002/2011/TP.
Parágrafo único. Compete ao Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios proferir os despachos de mero expediente e as decisões administrativas nos autos de precatórios, e por meio de ato de delegação, a prática dos demais atos necessários à regular tramitação e pagamento dos precatórios.
Art. 13. Compete ao Departamento Auxiliar da Presidência entre outras atribuições:
I – Autuar as Requisições de Pagamento, utilizando-se dos recursos disponibilizados nos sistemas, procedendo a conferência dos dados e peças necessárias para sua formação, indicadas na Resolução 115/2010-CNJ e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RI/TJMT;
II – Em hipótese de falta de quaisquer dados ou peças, proceder a

devolução à origem, com as devidas certificações;
III – Verificar a existência de outros processos idênticos, utilizando das ferramentas oferecidas no sistema, evitando duplicidade em sua formação.
IV – Destacar os processos relativos às preferências em razão da idade, doença grave e/ou deficiência, com o objetivo de dar maior celeridade ao processamento.
§ 1°. Documentos, petições, expedientes e ofícios deverão ser juntados nos devidos processos correspondentes. Na hipótese de o processo estar concluso ou fora do Departamento, deverá o gestor diligenciar para o retorno dos autos, proceder à respectiva juntada e submetê-lo à conclusão.
§ 2°. Em caso de desentranhamento de peças processuais, será colocada nos autos folha em branco, na qual será certificada a decisão que determinou o desentranhamento e o número de folhas antes ocupadas, ficando vedada a renumeração de folhas.
§ 3°. As entidades devedoras e as partes, através de Procuradores legalmente habilitados, poderão requerer vista dos precatórios requisitórios, que será concedida pelo prazo de 05 (cinco) dias, se outro não for indicado por lei ou despacho.
Art. 14. Tratando-se de Procedimento Administrativo (PA) autuado para controle dos repasses e da dívida das entidades devedoras, o Departamento Auxiliar da Presidência deverá manter rigoroso controle mensal, instruindo o feito com dados atualizados, referentes à cronologia, saldo bancário, total da dívida, receita corrente líquida da entidade devedora e eventual comprometimento no repasse constitucional.
§ 1º. No caso do ente público estar no Regime Especial de precatórios, deverá constar em seus autos o procedimento e a decisão referente ao plano de pagamento.
§ 2º. Em caso de inadimplência do devedor, os autos de Procedimento Administrativo (PA) deverão ser imediatamente encaminhados à conclusão, instruído com a documentação e certidões necessárias.
Art. 15. Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em lei, compete ainda ao Departamento Auxiliar da Presidência, a saber:
I – Manter banco de dados visando atender o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução n. 115/2010 ou norma subsequente substitutiva, observando-se os prazos estabelecidos para alimentação do SGP – Sistema de Gestão de Precatórios;
II – Organizar, através de planilha, os precatórios de responsabilidade do Estado, Municípios, autarquias, fundações de direito público e demais entidades devedoras, de acordo com a ordem cronológica de apresentação no Tribunal, disponibilizando os dados para consulta geral, através do portal do TJ/MT;
III – Fazer publicar todos os despachos, decisões e manifestações do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, ressalvados os atos meramente ordinatórios;
IV – Elaborar mensalmente relatório com a situação (adimplente/inadimplente com os repasses e pagamentos de precatórios) dos entes públicos devedores, a fim de apresentação ao magistrado e alimentação dos dados nas plataformas digitais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 16. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se, dentro desta classe, a prioridade devida aos titulares, originários ou por sucessão hereditária, que possuírem mais de 60 (sessenta) anos de idade, sejam portadores de doenças graves ou pessoas com deficiência.
§1º. São considerados débitos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
§2º. O crédito alimentar tem preferência sobre o comum apenas para os requisitórios do mesmo ano orçamentário, não prevalecendo sobre os de orçamentos anteriores, independentemente de sua natureza.
§3º. São considerados idosos os credores de precatórios que possuírem 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do requerimento expresso de sua condição.
§4º. Consideram-se portadores de doenças graves as pessoas acometidas das moléstias listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.
§5º. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.
§6º. A condição de pessoa com deficiência deve ser comprovada nos termos da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.
§7º. A preferência em razão da idade, doença grave e/ou deficiência, terá primazia sobre todos os demais precatórios, independente do ano de apresentação.
Art. 17. A preferência em razão da idade, doença grave ou deficiência é de ordem personalíssima, restringe-se aos créditos de natureza alimentar e depende de requerimento expresso do credor, acompanhado da seguinte documentação:
I – Cópia de documento de identidade expedido por órgão oficial;
II – No caso de requerimento por doença grave, documentação comprobatória da doença grave, nos termos do art. 13 da Resolução CNJ nº 115/2010, ou laudo médico oficial baseado na medicina especializada, atestando doença grave que não conste no rol de doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.
Parágrafo único. Ausentes quaisquer dos documentos exigidos, o pleito será indeferido, podendo ser novamente apreciado mediante a juntada da documentação faltante.
Art. 18. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.
Art. 19. Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.048, §3º do Código de Processo Civil, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.
Art. 20. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á prioridade aos portadores de doenças graves e pessoas deficientes sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.
Art. 21. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato e requerer a reserva perante o Juiz da Execução antes da apresentação do precatório ao Tribunal, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994.
§1º. O destaque de honorários contratuais não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição de precatório para requisição de pequeno valor.
§2º. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.
§3º. Fica vedada a reserva de honorários contratuais após a expedição do precatório.
Art. 23. O direito de preferência em razão da idade, doença grave ou deficiência não se estende aos honorários contratuais, devendo o advogado, caso preencha os requisitos, postular o benefício em relação aos referidos valores.

CAPÍTULO VI

DA CESSÃO DE CRÉDITOS

Art. 24. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que trata o §2º do art. 100 da Constituição Federal.
Parágrafo único. O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.
Art. 25. O pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será protocolado exclusivamente no Tribunal de Justiça, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I – instrumento de cessão do crédito objeto da requisição na forma

disciplinada pela lei civil;
II – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;
III – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilidade de civil e penal;
IV – comprovante de comunicação da cessão, por meio de petição protocolizada à entidade devedora.
Art. 26. A decisão homologatória da cessão implicará alteração da titularidade do crédito requisitado, a qual deverá ser imediatamente anotada no sistema, a fim de evitar a possibilidade de pagamento a pessoa diversa.
Art. 27. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de precatório para RPV.
CAPÍTULO VII
DA ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO
Art. 28. O cálculo de atualização obedecerá ao disposto no Manual de Cálculos de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Art. 29. O pagamento de crédito inscrito em precatório será feito exclusivamente no Tribunal de Justiça, sendo vedada sua realização administrativamente ou no juízo de origem, devendo respeitar a ordem cronológica de apresentação de forma rigorosa.
§1º. Constatado o pagamento com violação ao disposto no caput, caberá ao Departamento Auxiliar da Presidência certificar o ocorrido, bem como eventual preterição de ordem, ficando o Tribunal de Justiça autorizado a tomar as medidas pertinentes a seu restabelecimento, entre as quais o sequestro de valores e a responsabilização do Chefe do Poder Executivo.
§2º. Eventual pagamento administrativo ou utilização do crédito para compensação deverá ser noticiada pelo ente devedor e certificada nos autos, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.
Art. 30. Os pagamentos deverão seguir rigorosamente o que foi determinado nos autos, devendo o Departamento Auxiliar da Presidência observar as tributações e possíveis deduções de honorários, caso conste contrato juntado nos autos.
Art. 31. Após a quitação e sem nenhuma ocorrência, deverá ser certificado e encaminhado ao arquivo, com as devidas comunicações ao juízo de origem, partes e devedor.
Parágrafo único. Apontando anomalia, após a quitação, deverá ser certificada e levado o feito à conclusão para decisão.
CAPÍTULO VIII
DAS INTIMAÇÕES
Art. 32. As intimações serão procedidas mediante a publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), sendo de 5 (cinco) dias, na ausência de previsão específica, o prazo para manifestação.
CAPÍTULO IX
DO SEQUESTRO DE VALORES
Art. 33. A preterição de ordem e a não alocação orçamentária dos recursos suficientes à satisfação do requisitório serão certificadas pelo Departamento Auxiliar da Presidência, e os credores dos respectivos precatórios serão cientificados para requerer o sequestro, na forma disciplinada pelo art. 100, §6º, da Constituição Federal.
Art. 34. A não liberação tempestiva dos recursos de que trata o art. 101 do ADCT (regime especial) também autoriza o sequestro de valores, independente de requerimento, sem prejuízo das demais providências cabíveis, de acordo com o art. 104 do ADCT.
Art. 35. Após o requerimento do credor ou na hipótese do artigo anterior, certificada a inadimplência pelo Departamento Auxiliar da Presidência, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito – conforme o caso, para em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.
§1º. Após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que se manifeste, em 10 (dez) dias.
§2º. Com a manifestação do Ministério Público ou decurso do prazo sem manifestação, proferir-se-á decisão.
§3º. Havendo determinação de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado preferencialmente por meio do convênio "Bacen-Jud".
CAPÍTULO X
DA SUSPENSÃO DO PRECATÓRIO E DO PROVISIONAMENTO
Art. 36. A tramitação do precatório poderá ser suspensa, dentre outras razões para o fim de ser solvida, junto ao Juízo da Execução ou outro, questão impeditiva do pagamento.
Art. 37. O valor suficiente para quitação do(s) precatório(s) precedente(s) na ordem cronológica será provisionado, por decisão, em conta judicial em favor do beneficiário e vinculada ao precatório, até que resolvidas eventuais pendências surgidas, entre elas:
I – localização do credor (art. 34-A da Resolução nº 115 do CNJ);
II – habilitação de sucessores de credor falecido;
III – habilitação de cessionários, na forma prevista na Constituição Federal;
IV – dúvida sobre quem deva legitimamente receber.
§1º. Havendo o provisionamento dos valores na forma do caput, será possível o pagamento dos credores subsequentes da ordem cronológica.
§2º. A situação de suspensão e/ou provisionamento deverá ser anotada na planilha de ordem cronológica pelo Departamento Auxiliar da Presidência, com determinação do Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios.
CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 38. Em caso de implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJE e tramitação virtual dos precatórios requisitórios, aplica-se esta norma no que couber, respeitando-se a Constituição Federal, o RITJ/MT e as Resoluções expedidas pelo CNJ.
Art. 39. As questões incidentais de natureza jurisdicional serão suscitadas perante o Juízo da Execução.
Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, designado para atuar na Central dos Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Ordem de Serviço n. 01/2008.
Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Decisão / Intimação do Presidente

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
Protocolo: 22550/2007
Petição 22550/2007 Classe: 241-CNJ
SOLICITADO(A): TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO
SOLICITANTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Publique-se a homologação do Plano de Pagamento.
O DAP deverá acompanhar a regularidade do repasse, conforme estipulado.
Intime-se.
Cumpra-se com as certificações necessárias
Cuiabá, 17 de abril de 2019.
A Fazenda Pública Municipal de Rondonópolis, em audiência realizada na Central dos Precatórios em 1º/04/2019, apresentou Plano de Pagamento para quitação dos precatórios vencidos e vincendos, visando atender a Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 99/2017.
A Emenda Constitucional em referência determinou que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão quitar, até 31/12/2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro do período.
O Município de Rondonópolis possui 23 (vinte e três) precatórios em tramitação no Tribunal de Justiça e dívida consolidada de R$ ... (...).
A pretensão do ente público é dividir referido valor por 06 (seis), considerando o número de anos que falta para a ultimação do prazo previsto na Emenda Constitucional 99/2017.
Nestas condições, a Fazenda Pública Municipal de Rondonópolis irá dispender em 2019 a importância de R$ ... (...) que, em princípio, daria uma quantia mensal de R$ ... (...), contados a partir de março.
Em razão das propostas de parcelamento apresentadas na data de hoje, o ente público já se comprometeu a repassar a importância de R$ ... (...), restando a quantia de R$ ... (...), a ser depositada no mês de abril/2019, tudo conforme demonstrativo abaixo:
1) PR 117467/2015 (1º lugar) - Entrada de R$ ... em abril de 2019 e 04 (quatro) parcelas anuais, no valor de R$ ..., a serem quitadas em fevereiro/2020, fevereiro/2021, fevereiro/2022 e fevereiro/2023;
2) PR 178173/2015 (2º lugar) – Pagamento em parcela única, até 15/04/2019, no valor de R$ ...;
3) PR 178224/2015 (3º lugar) - Entrada de R$ ..., até 15/05/2019 e 03 (três) parcelas anuais, no valor de R$ ..., a serem quitadas em maio/2020, maio/2021 e maio/2022;